



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.305 - MG (2016/0250423-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MANOEL JÚNIO BARBOSA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS (24 PEDRAS DE *CRACK*). REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza e quantidade de drogas apreendidas – 24 pedras de *crack* –, bem como por possuir várias passagens policiais pelo mesmo delito, respondendo, inclusive à ação penal na mesma comarca, bem como por ter sido pronunciado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.305 - MG (2016/0250423-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MANOEL JÚNIO BARBOSA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MANOEL JÚNIO BARBOSA NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n. 1.0000.16.051873-4/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 24/6/2016, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - CUSTÓDIA PREVENTIVA - MEDIDA MAIS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - ORDEM DENEGADA.

- Incabível na estreita via do *habeas corpus*, de cognição e instrução sumárias, a análise acerca da autoria delitiva e da presença de elementares do tipo penal supostamente violado, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo, portanto, matéria afeta ao mérito da ação penal.

- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e, levando-se em consideração a sua reiteração criminosa, mostra-se necessária a custódia preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública,

- Não deve prosperar o argumento de ser a custódia preventiva medida mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, da fortuita incidência de agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes, assim como do quantum das penas efetivamente concretizadas quando da prolação do decisum.

- O fato de as circunstâncias serem favoráveis ao paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

- Ordem denegada (fl. 75).

No presente recurso, sustenta que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal – CPP) e aduz que faz *jus* às medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 103/104 e as informações devidamente prestadas às fls. 114/143 e 147/150.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 154/158, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.305 - MG (2016/0250423-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Pretende-se, no presente recurso, consoante outrora relatado, a concessão da liberdade provisória.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que já foi pronunciado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, respondendo ainda a ação penal por crime de tráfico de drogas nesta mesma comarca. Ademais, as circunstâncias do crime são graves, tendo sido o Autuado preso em flagrante com 24 pedras de substância semelhante a crack, totalizando 5,4g. Registre-se ainda, por necessário, que não vislumbro, ao menos neste momento, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ao caso dos autos, uma vez que não se pode afirmar desde já que o Autuado não se dedica a atividade criminosa, uma vez que foi preso inúmeras vezes pela mesma prática delitiva ora lhe imputada, sendo a última delas na data de 02 de junho deste mesmo ano, ou seja, há 23 dias atrás, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em 04.06.2016 e 20.04.2016. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade (fl. 42).

O Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem, assentando:

Em análise dos autos, constata-se a existência de elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito em tese praticado, evidenciada pela natureza da droga apreendida, bem como pela forma de acondicionamento desta – 5,4g (cinco gramas e quatro decigramas) de crack, distribuídos em 24 (vinte e quatro) invólucros, conforme se verifica no Laudo Toxicológico preliminar de f. 35.

[...]

Além disso, a reiteração criminosa do paciente corrobora a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública. As informações extraídas da Certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antecedentes Criminais, acostada às ff. 29v-30, demonstram a propensão do paciente à prática de delitos, tudo levando a crer que em liberdade poderá voltar a delinquir, causando intranquilidade no meio social.

[...]

Ademais, vê-se que a decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva (ff. 28v-29), analisou devidamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo demonstrado de maneira concreta e satisfatória a existência dos motivos que ensejaram a medida constritiva.

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da custódia cautelar, eis que presentes os requisitos que a autorizam, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal (fls. 77/80).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela natureza e quantidade de drogas apreendidas – 24 pedras de *crack* –, bem como por possuir várias passagens policiais pelo mesmo delito, respondendo, inclusive à ação penal na mesma comarca, bem como por ter sido pronunciado peio crime de homicídio triplamente qualificado, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 11 papérols de maconha, 31 microtubos de cocaína e 39 pedras de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 361.530/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, bem como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papérols de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.

Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. **No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Recurso ordinário improvido* (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa, pois presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0250423-0

RHC 76.305 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000448298201618 0024160964110 05187344620168130000 10000160518734000
10000160518734001 5187344620168130000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL JÚNIO BARBOSA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.